



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2009

Relator: Cons. Arnóbio Viana

Gestores responsáveis: Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP/PB, EXERCÍCIO DE 2009. JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC-00706/2011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02533/10** da Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Franklin de Araújo Neto** (de 01/01 a 18/02/2009), **Antônio Fernandes Neto** (de 19/02 a 01/04/2009), **Ademir Alves de Melo** (de 02/04 a 24/11/2009) e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (de 25/11 a 31/12/2009).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, através de procurador (**fls. 75/79**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 52/69 e 88/91**):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, criado pela Lei n 7.611/2004, em obediência ao disposto no art. 82 do ADCT da CF/88, e regulamentado pelos Decretos Estaduais nºs 25618/2005 e 25849/2005, possui autonomia orçamentária e financeira e é administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), tendo como objetivo viabilizar o acesso da população a níveis dignos de subsistência, através da aplicação de recursos em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social;
- O Fundo é gerido por um Conselho Gestor, presidido pelo titular da SEPLAG, que também é gestor e ordenador de despesas;
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- Constituem receitas do FUNCEP/PB a parcela de **2%** do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados supérfluos, dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA, doações, auxílios, subvenções e legados, receitas decorrentes de aplicações financeiras e outras;
- O orçamento para o exercício em tela, aprovado pela Lei nº 8.708/2008, estimou a receita em **R\$ 48.000.000,00**, sendo **R\$ 46.800.000,00** referentes ao adicional de ICMS e **R\$ 1.200.000,00** a rendimentos de aplicação financeira; a despesa foi fixada no QDD¹ no total de **R\$ 48.000.000,00**, sendo que, na unidade orçamentária FUNCEP, o valor a ser aplicado foi de **R\$ 14.600.000,00** e **R\$ 33.400.000,00** para

¹ Quadro de Detalhamento da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

serem aplicados por outros órgãos da administração estadual direta e indireta²;

- Apesar de estabelecida na lei de criação a autonomia orçamentária e financeira do FUNCEP/PB, suas receitas, desde 2006, vêm sendo lançadas como receita do Tesouro, já que resultam de uma adicional de alíquota de imposto (ICMS), muito embora como fonte de recurso própria (06) e em conta bancária específica (Banco Real, nº 2009942-9); a Secretaria de Finanças as transferem como extra-orçamentárias, figurando no Balanço Financeiro do Fundo como transferências financeiras recebidas;
- O *Balanço Orçamentário* apresenta um falso déficit³, referente às despesas empenhadas durante o ano, uma vez que as receitas não são arrecadadas e lançadas pelo Fundo;
- Em 2009 foi transferido pela Secretaria de Finanças o montante de **R\$ 7.541.570,91**, para fazer face às despesas do exercício;
- O *Balanço Financeiro* não registrou saldo em conta do exercício anterior nem para o exercício seguinte (2010), uma vez que, como já foi dito, a receita do FUNCEP está sendo lançada pela Secretaria de Finanças, acarretando inconsistência de informação pois em 31/12/2009, havia em caixa o valor de **R\$ 34.935.617,66**, conforme extrato bancário;
- O *Balanço Patrimonial*, por sua vez, além da falta de registro das disponibilidades, também apresenta distorção pelo registro no ativo de bens imóveis que não pertencem efetivamente ao Fundo mas se referem

² Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – **R\$ 400.000,00**, Secretaria de Educação e Cultura – **R\$ 1.712.020,00**, Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária – **R\$ 100.000,00** e Fundação de Ação Comunitária – **R\$ 31.187.980,00**;

³ Em 2009 foi de R\$ 10.213.267,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

a despesas empenhadas para obras, realizadas por outros entes, procedendo-se à desincorporação, à medida em que são concluídas; melhor seria, então, que fossem os bens imóveis registrados no ativo compensado, procedendo-se à devida baixa quando da conclusão da obra;

- Além dos créditos ordinários⁴ fixados na LOA para o FUNCEP, foram abertos créditos suplementares da ordem de **R\$ 12.038.500,00** e anulados créditos no montante de **R\$ 6.600.000,00**, resultando em uma despesa autorizada de **R\$ 20.038.500,00**, sendo, entretanto, empenhado apenas um total de **R\$ 10.213.267,98**;
- A despesa orçamentária foi executada por meio de um único programa de governo (combate e erradicação da pobreza no Estado – 5274), desdobrado nas seguintes ações: apoios às ações sociais e de humanização (**54,13%**), apoio à infra-estrutura econômica de municípios (**39,57%**) e ampliação da infra-estrutura de serviços sociais básicos (**6,30%**);
- Tal despesa correspondeu a repasse de recursos para municípios⁵ (**39,57%**) e entidades privadas sem fins lucrativos⁶ (**60,43%**), mediante a celebração de 45 termos de convênios;
- A receita total vinculada ao combate e erradicação da pobreza equivaleu, na verdade, a **R\$ 57.150.337,49**, tendo sido empenhado o montante de **R\$ 40.287.995,32** e pagos **R\$ 30.710.444,81**, distribuídos entre

⁴ No valor de R\$ 14.600.000,00

⁵ Destinados a custeio de obras e instalações, aquisição de equipamentos e material permanente, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e aquisição de imóvel

⁶ Subvenções sociais, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e equipamentos e material permanente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

- os seguintes órgãos⁷: *Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano* (manutenção de creches), *Fundação de Ação Comunitária* (contrapartida do Estado ao programa pão e leite), *EMPASA* (promoção da aquicultura e pesca), *Projeto Cooperar* (combate à pobreza rural – abastecimento d'água), *Secretaria da Infra-Estrutura* (carro-pipa, perfuração e instalação de poços, construção de cisternas), *SUPLAN* (construção, recuperação, ampliação e/ou reforma de maternidades, hospitais, escolas, creches e outros), *Empresa de Pesquisa Agropecuária – EMEPA* (aquisição de sementes para distribuição) e *Fundo de Desenvolvimento Agropecuário* (Seguro Safra e compra de sementes para distribuição);

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades:

de responsabilidade dos gestores srs. Franklin de Araújo Neto e Ademir Alves de Melo:

- inexistência de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, nos termos do Decreto Estadual nº 25.849/2005, comprometendo a efetividade da aplicação dos recursos e o cumprimento de suas finalidades institucionais;
- transferência de recursos através de convênios, sem prévia apresentação de orçamento detalhado das despesas a serem custeadas e fixação de metas a serem atingidas, com conseqüente encaminhamento de prestação de contas sem demonstração dos resultados alcançados ao final do ajuste;

⁷ Ver quadro às fls. 59/60. A aplicação destes recursos será analisada nas PCA das respectivas entidades, pois foram alocados no QDD de cada um.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

de responsabilidade do gestor sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo:

- inconsistência do balanço financeiro e patrimonial;
- deficiência do relatório de atividades, impossibilitando a análise do desempenho operacional do Fundo;

Sugeriu, ainda, a Auditoria fossem feitas as seguintes recomendações à atual gestão do FUNCEP/PB:

- adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que viesse a demonstrar também as disponibilidades financeiras do exercício e exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão;
- elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções *in loco*, não somente em obras, com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, pugnando pela regularidade da presente prestação de contas, tendo em vista que não restou evidenciada a ocorrência de conduta danosa ao erário no gerenciamento de vultosa quantia de recursos, mas atos que atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão, sendo cabíveis, por conseguinte recomendações **(fls.93/97)**.

Os gestores, foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

VOTO DO RELATOR:

Acompanho o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, com as seguintes recomendações à atual gestão do FUNCEP/PB:

- adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que venha a demonstrar também as disponibilidades financeiras do exercícios e exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão;
- elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções *in loco*, não somente em obras, isso com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo e também Sr. Presidente aquela sugestão que partiu no exercício anterior a formação de uma comissão, aí estou apenas acrescentando para sugerir uma metodologia diferente notadamente com relação aqueles aspectos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02533/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02533/10

I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Franklin de Araújo Neto** (de 01/01 a 18/02/2009), **Antônio Fernandes Neto** (de 19/02 a 01/04/2009), **Ademir Alves de Melo** (de 02/04 a 24/11/2009) e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (de 25/11 a 31/12/2009).

II. **Recomendar** à atual gestão do FUNCEP/PB a:

- adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que venha a demonstrar também as disponibilidades financeiras dos exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão;
- elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções *in loco*, não somente em obras, com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 31 de agosto de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E.

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL